



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 46.194/2.020.

Assunto: Termo de Colaboração – Ausência de chamamento público

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebração e formalização de parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo mútuo a parceria destinada a aquisição de equipamentos, mediante a transferência de recursos provenientes de Emenda Parlamentar Impositiva nº 567, conforme detalhado no Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1º- Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua não realização, nos termos do quanto nos orienta o artigo 30:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

A título meramente argumentativo e exemplificativo, vale mencionar que seria juridicamente possível a dispensa de Chamamento Público como resultado da aplicação imediata do inciso VI do artigo 30 da supracitada Lei, eis que, às fls. 54/56, é relatado que tal instituição possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e o objeto diz respeito a objeto vinculado à Assistência Social, senão vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

	<i>termo, com certidões válidas,</i>
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	<i>19/25, 29/31, 32/34,</i>
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);</i>	<i>35/37,</i>
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	<i>35/37,</i>
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	<i>41, 42,</i>
<i>Minuta de termo de colaboração</i>	<i>84/97,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	<i>44,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	<i>47,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:</i> <i>a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;</i> <i>b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;</i> <i>c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;</i> <i>d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	<i>48/49,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	<i>45,</i>
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes, pessoas:</i> <i>a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;</i> <i>b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;</i> <i>c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	<i>50, 108,</i>
Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)	<i>84/97,</i>
<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	<i>84,</i>
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	<i>84/87,</i>



112
7

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.“

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Ademais, a assinatura da presente parceria **está condicionada** a inexistência de decisão definitiva de rejeição de contas pela administração pública, considerando o narrado às fls. 98/100 e que compete à Administração apurar.

Por fim, mas não menos importante e como forma de padronização, em homenagem à segurança jurídica, **SUGERE-SE**, para os próximos ajustes e previamente à celebração de parcerias com entidades do terceiro setor, que a Unidade Responsável verifique no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ se a entidade está apta a firmar a parceria, por não se encontrar apenas quanto ao impedimento de recebimento de novos repasses.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 19 de novembro de 2020.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

Emanuel Sampaio
Estagiário de Direito

1 Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>